



**SENADO FEDERAL**  
Gabinete do Senador Mecias de Jesus

**EMENDA Nº - CCJ**  
(ao PL 5582/2025)

Acrescente-se ao art. 2º do Projeto de Lei nº 5582, de 2025 o seguinte

§ 1º-A:

“Art. 2º.....

.....

§ 1º-A A pena aumenta-se de 2/3 (dois terços) ao dobro quando a organização criminosa atuar em municípios situados em faixa de fronteira ou corredores transfronteiriços utilizados para o tráfico internacional de drogas, armas ou pessoas, havendo atos de cooperação, infiltração, financiamento, logística ou influência de facções criminosas transnacionais associadas a organizações criminosas brasileiras, especialmente quando caracterizados:

I – o emprego de violência extrema, domínio territorial, intimidação coletiva ou manutenção de estruturas clandestinas para ocultação de cadáveres, execução de rivais ou controle de comunidades;

II – o aproveitamento de fluxos migratórios vulneráveis para recrutamento, aliciamento ou exploração de pessoas em situação de risco social;

III – o uso de rotas, cidades-fronteira, áreas rurais isoladas ou pontos não oficiais de passagem para circulação de ilícitos, lavagem transnacional de capitais, movimentação logística ou apoio a atividades da organização criminosa;

IV – a integração operacional com grupos estrangeiros que disputem rotas internacionais de tráfico, com atuação simultânea em território nacional;



V – a infiltração de organizações criminosas internacionais em setores públicos, comunidades urbanas, zonas rurais ou regiões de expansão populacional na faixa de fronteira.” (NR)

## JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda busca aperfeiçoar o marco legal de combate às organizações criminosas ao estabelecer causa especial de aumento de pena para delitos praticados em localidades de fronteira, especialmente aquelas que se tornaram rotas estratégicas do tráfico internacional e passaram a ser alvo da expansão de facções criminosas transnacionais em cooperação com grupos brasileiros.

As regiões situadas na tríplice fronteira entre Brasil, Venezuela e Guiana registram presença estruturada de facções estrangeiras, inclusive organizações identificadas como de alta periculosidade em diversos países da América do Sul. Informações de inteligência e investigações policiais apontam para execuções violentas, cemitérios clandestinos, intimidação de moradores e infiltração territorial, demonstrando que o fenômeno criminoso deixou de ser remoto e se manifesta de forma concreta no território nacional.

A expansão dessas facções também está associada a vulnerabilidades sociais locais, uma vez que fluxos contínuos de imigrantes em condições precárias tornam-se alvos fáceis para aliciamento, sendo explorados por redes criminosas que utilizam mão de obra barata e cooptada para atividades ilícitas.

Diante desse contexto, a legislação penal necessita prever resposta mais severa quando houver:

- cooperação entre facções brasileiras e estrangeiras,
- utilização de corredores logísticos transfronteiriços,
- violência extrema como método de controle,
- exploração de vulnerabilidades sociais para recrutamento,
- e risco real à soberania nacional e à segurança das populações fronteiriças.



A presente proposição fornece instrumento jurídico proporcional ao grau de periculosidade dessas estruturas criminosas, reforçando a capacidade do Estado brasileiro de enfrentar organizações transnacionais que avançam sobre regiões sensíveis do país.

Ato contínuo, contribui estruturalmente para o fortalecimento da legislação de combate ao crime organizado, alinhada ao objetivo de preservar a segurança pública, a soberania nacional e a integridade das comunidades situadas na faixa de fronteira.

Ante o exposto, considerando a relevância da temática proposta, esperamos contar com o apoio de nossos Pares a sua aprovação.

Sala da comissão, 2 de dezembro de 2025.

**Senador Mecias de Jesus  
(REPUBLICANOS - RR)**



Assinado eletronicamente, por Sen. Mecias de Jesus

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/8135936884>